



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000225/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.375 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente INPAL SA INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/06/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INDEFINIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DOS COMPOSTOS ORGÂNICOS IMPORTADOS.

Produto químico designado como: anidrido succínico de alquilenos (ASA), conhecido como anidrido alquenil succínico com grupo alquenila de C₁₆ a C₁₈, classifica-se no código 3809.92.90 da NCM, por força da Primeira e da Sexta Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, assim como pela Regra Geral Complementar nº Um.

APLICAÇÃO DE MULTAS

As multas previstas em lei são exigidas em conformidade com a legislação de regência. Recurso Voluntário, ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Adriene Maria de Miranda Veras, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.
Ausência justificada de Solon Sehn

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Segundo se observa dos autos, a ação fiscal objetivou auditar a operação de importação para o fim de verificar a regularidade da classificação fiscal apontada na Adição 001 da Declaração de Importação nº 01/0637982-2, registrada em 27.06.2001, na qual a contribuinte (INPAL) promoveu a internação das mercadorias descritas como sendo “Anidrido Succínico de Alquilenos” e “Anidrido Succínico de Octadeceno-S”, classificando-as no código NCM 2917.19.90.

Salienta a fiscalização que tal procedimento decorreu da constatação de que a classificação fiscal retro mencionada diferia daquela definida na Solução de Consulta COANA nº 01, 19.07.2004, concernente ao produto denominado Anidrido Alquênil Succínico, protocolada pela Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA), na qual a autuada é também associada (processo nº 10768.000712/2004-42).

A autoridade lançadora informa que da análise da documentação disponibilizada pela empresa auditada, referentes aos produtos discriminados na Adição 001, 1ª e 2ª ocorrência, foi possível confirmar que ambos produtos são idênticos, para fins de classificação fiscal, àquele objeto da consulta solucionada pela COANA, ou seja “anidrido succínico de alquilenos, também denominado de anidrido alquênil succínico com grupo alquênico de C₁₆ a C₁₈, conforme Decisão do Grupo de Nomenclatura do Comitê Técnico nº 1 do Mercosul”, que concluiu que o código 3809.92.90 da NCM constante da TEC, aprovado pela Resolução Camex nº 42, de 26.12.2001, republicada em 09.01.2002, e alterações posteriores. Diante dessas circunstâncias, a fiscalização procedeu às fls. 14 a 18, a juntada, em cópia, da referida solução de consulta, esclarecendo, inclusive, que seus fundamentos são parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

Esclarece também a autoridade lançadora que além de erro no enquadramento tarifário, a contribuinte não descreveu as mercadorias importadas em apreço de forma correta e suficiente, uma vez que não mencionou sua composição química, bem como não informou que eram destinadas especificamente à indústria do papel.

Os citados equívocos resultaram num pagamento inferior ao devido do imposto de importação e em importação sem licença (LI), uma vez que a existente está calcada num outro tipo de mercadoria, ou seja, aquela classificável no código NCM 2917.19.90 e não naquela efetivamente importada, classificável no código NCM 3809.92.90, motivando a lavratura do presente auto de infração, formalizado para cobrar a diferença do imposto de importação (II), acrescido da multa de ofício de 75% do II e

juros de mora, calculado até 28.02.2005, além da multa do controle administrativo das importações, equivalente a 30% do V.A. das mercadorias, em face da falta de LI, totalizando um montante de crédito tributário lançado da ordem de R\$ 33.933,82.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a impugnação de fls. 46 a 50, acompanhada dos documentos de fls. 51 a 76, para argumentar que:

- o “Anidrido Succínico de Alquileno” tem uma composição química definida, logo, foi corretamente classificado na posição genérica do código NCM 2917.19.90;

- as mercadorias importadas estão suficientemente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário;

- não há que se falar em erro de classificação tarifária, até porque a classificação adotada pelo Fisco, na posição 38.09 da NCM, refere-se a preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, o que não é o caso do Anidrido (Octadeceno), que encontra perfeita classificação na posição 29.17 da NCM;

- caso ainda houvesse erro de enquadramento tarifário das mercadorias importadas, jamais poderia ser impingida a pagar pela diferença de imposto e multas, por não haver cometido qualquer infração;

- o AD(N) COSIT nº 10, de 1997, não deixa dúvida quanto à legalidade e boa fé da recorrente, demonstrando que a presente exigência contraria a legislação de regência, uma vez que preencheu a guia de importação de acordo com as especificações fornecidas pelo fabricante do produto;

- os produtos em tela eram enquadrados no código 29.17 e somente em Dez/2001, portanto, depois do registro da DI em comento, a Resolução CAMEX nº 42 decidiu enquadrar os referidos produtos no código 38.09;

- não é crível que a referida resolução retroaja no tempo para alcançar também importações ocorridas antes de sua edição, uma vez que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito.

Ao final, a impugnante requer a anulação da desclassificação efetuada, mantendo-se o produto no código informado na DI e, por conseguinte, seja cancelada da presente exação. De outra forma, protesta pela produção de prova pericial e documental suplementar, bem como solicita seja as intimações endereçadas para o seguinte endereço: avenida Marechal Câmara, nº 271, sala 1101, Castelo – Rio de Janeiro – RJ.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-11.402, de 07/12/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 78/81, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/06/2001

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS.

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

A perícia objetiva convencer o julgador, limitando-se, quando for o caso, ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo e não como meio para suprir a ausência de prova que já deveriam constar dos autos.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto químico denominado anidrido succínico de alquileno (ASA), também conhecido como anidrido alquenil succínico com grupo alquenila de C₁₆ a C₁₈, classifica-se no código 3809.92.90 da NCM constante da TEC, conforme Decisão do Grupo de Nomenclatura do Comitê Técnico nº 1 do Mercosul.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MULTA POR FALTA DE LI.

Quando o produto importado não foi corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, fica o importador sujeito ao recolhimento da multa por falta de guia ou documento equivalente (LI).

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ATO JURÍDICO.

O desembaraço aduaneiro não se caracteriza como homologação de lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, tornando-se, pois, incabível a arguição de lesão a ato jurídico perfeito.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressalta a necessidade de prova pericial, houve cerceamento de defesa, solicitando anulação dos autos.

O processo foi convertido em diligência, através da Resolução 3201-00.134, de 25/05/2010, para esclarecimentos, conforme:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, a importação estava sujeita a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática.

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM

correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Qual a data de protocolização da consulta referente ao processo de nº 1076800712/2004-42, em nome da ABIFINA, onde a autuada também é associada?

Ainda, sejam anexadas as Resoluções Camex nº 42, de 26/12/2001 e a vigente, à época do registro da DI em litígio, ou seja, 27/06/2001. Enfim, qual a tributação, à época da importação.

Em resposta da demanda acima, às fls 215 e ss, informa que o processo de consulta foi protocolado em 28/01/2004. Discorre sobre a necessidade de licenciamento, nos termos da legislação em regência. Não houve inovação, pois a Resolução Camex apenas deu nova roupagem à legislação já vigente àquela data. Por fim, não houve cerceamento de defesa, pois a empresa tinha conhecimento da motivação da desclassificação fiscal, ou seja- da indefinição da constituição química dos compostos orgânicos importados.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto ao argumento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

A perícia objetiva convencer o julgador, limitando-se, quando for o caso, ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo e não como meio para suprir a ausência de prova que já deveriam constar dos autos.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as modificações, descreve que:

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Da mesma forma, quanto ao cerceamento de defesa, direito a ampla defesa foi plenamente assegurado, já que a recorrente teve acesso a todos os elementos constantes das peças de autuação e conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, teve prazo para apresentação de suas defesas, pois, nos termos de suas peças impugnatória e recursal, fica evidenciado que a mesma conhecia os textos e códigos da NCM vigente e compreendeu perfeitamente o motivo da desclassificação fiscal- indefinição da constituição química dos compostos orgânicos importados.

Ultrapassada fase das preliminares, passemos ao mérito:

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante da divergência de classificação fiscal, que resultaram num pagamento inferior ao devido do imposto de importação e em importação sem licença (LI), uma vez que a recorrente classificou no código NCM 2917.19.90 e a fiscalização, classifica no código NCM 3809.92.90, motivando a lavratura do presente auto de infração, formalizado para cobrar a diferença do imposto de importação (II), acrescido da multa de ofício de 75% do II e juros de mora, calculado até 28.02.2005, além da multa do controle administrativo das importações, equivalente a 30% do V.A. das mercadorias, em face da falta de LI, totalizando um montante de crédito tributário lançado da ordem de R\$ 33.933,82.

A recorrente INPAL promoveu a internação das mercadorias descritas como sendo “Anidrido Succínico de Alquileno” e “Anidrido Succínico de Octadeceno-S”, classificando-as no código NCM 2917.19.90.

No mérito, a interessada sustenta que a mercadoria foi corretamente classificada no código NCM 2917.19.90, por se tratar de uma composição química definida, não havendo divergência, quanto aos seus elementos constitutivos, que justifique seu reposicionamento na TEC ou a acusação de descrição incompleta.

A classificação da importadora é:

29.17-ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

2917.19-Outros

2917.19.90-Outros

A classificação da fiscalização é:

38.09- AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

3809.92- --Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes.

3809.92.90-Outros

Quanto à desclassificação fiscal da mercadoria importada, como visto no relatório, a autuação decorreu pelos fundamentos da Solução de Consulta nº 01, de 2004, quando a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), analisando o mesmo produto, concluiu que sua classificação correta é a do código 3809.92.90 da NCM constante da TEC, uma vez que se trata de um produto constituído de hidrocarboneto alifático, insaturado, contendo uma dupla ligação, também denominado alquilenos ou hidrocarboneto olefinico, ligado ao anidrido succínico, cujo alquilenos presente na molécula do produto compõem-se de uma mistura de cadeias de 16 a 18 átomos de carbono, podendo chegar até 22 átomos de carbono, ou seja, há uma indefinição da constituição química dos compostos orgânicos importados.

Observa-se na referida Solução de Consulta:

Ademais, a referida solução de consulta, em seus fundamentos legais, esclarece que o anidrido succínico de alquilenos (ASA) é empregado no processo de encolagem alcalino, que utiliza carbonato de cálcio, cola ASA e amido catiónico, o que permite, segundo as NESH da posição 38.09, concluir que a mercadoria em apreço, por força da Primeira e da Sexta Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, assim como pela Regra Geral Complementar Um (RGI 1ª, RGI 6ª e RGC-1), tem sua classificação no item 3809.92.90 "Outros".

Quanto à alegada retroação dos fundamentos da classificação em trato, no sentido de que até a vigência da Resolução CAMEX nº 42, de 2001 os referidos produtos eram posicionados no código NCM 29.17 da TEC, pois referida norma foi editada com o intuito de somente proceder à alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul e da Tarifa Externa Comum, não se referindo em absoluto às regras e/ou normas concernentes à classificação fisco-tarifária das mercadorias nelas mencionadas. O que referida resolução proporcionou, de efetivo, foi o acréscimo de 1,5 (um e meio) pontos percentuais à TEC, assim como a republicação da lista de exceções, de convergência de BIT e de medicamentos com tarifa reduzida a zero até 31.08.2002 (ajuste da modificações do Sistema Harmonizado - 2002), nada mais que isso, mesmo porque não é por meio deste instrumento legal (Resolução CAMEX) que a União procede à alteração dos fundamentos de classificação fiscal de mercadorias importadas. Ademais, somente para esclarecer, os fundamentos legais da autuação são os ditados pelo Decreto nº 3.704, de 27.12.2000.

Por fim, quanto à alegação da autuada, ainda com relação à Resolução CAMEX nº 42, de 2001, de que a lei não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores a sua edição, posto que prejudicaria o ato jurídico perfeito, uma vez mais não lhe assiste razão, pois o desembaraço da mercadoria não impede a realização do procedimento de revisão do respectivo despacho aduaneiro com fulcro na retificação do código NCM/TEC erroneamente empregado pela recorrente. O ato administrativo de desembaraço da mercadoria não tem o condão de convalidar a incorreção cometida pelo importador, estando dito ato sujeito à revisão pela Administração Pública, desde que tal revisão seja perpetrada dentro do prazo legal previsto.

Os arts 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro/85 (Decreto de nº 91.030/85), vigente à época, prevêm que, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, a autoridade fiscal pode, após o desembaraço da mercadoria, pode proceder

com a revisão aduaneira, que consiste em reexaminar o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto a seus aspectos fiscais e outros.

Logo, a fiscalização utilizou-se da revisão aduaneira, recorrendo corretamente ao instituto da prova emprestada no caso da DI 103.264/94, da qual não havia sido coletada amostra.

Quanto à multa por falta de Guia de Importação-GI/licença de Importação, prevista no inciso II, "a", do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro, pela importação de mercadoria sem Guia de importação/licença de importação ou documento equivalente.

No caso em tela, temos que o importador obteve licença para importar produto, que conforme restou evidenciado é de natureza diversa daquele que foi efetivamente licenciado, posto que não se trata de produto de constituição química definida, mas de um mistura especificamente empregada na indústria papelreira, uma vez que tinha por finalidade melhorar sua imprimibilidade, alisamento e brilho, conferindo ao papel boa aptidão para a escrita, além de aumentar a resistência.

Desta forma, a LI original não acobertou a mercadoria efetivamente importada, pois a descrição, tal como feita pelo importador não foi suficiente para a perfeita identificação do produto, não fazendo jus ao AD(N) COSIT nº 12/97. Cabível, portanto, a multa de que trata o art. 526, II, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, tendo em vista que a mercadoria efetivamente importada não corresponde àquela que foi licenciada no SISCOMEX.

Assim sendo, as mercadorias importadas pela recorrente não estavam declaradas corretamente na Declaração de Importação, e em consequência, foram reclassificadas para outros códigos tarifários. Portanto, a Guia de Importação emitida anteriormente referia-se às descrições e às mercadorias e códigos tarifários informados pelo contribuinte, entretanto, não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Destarte, descrição incorreta da mercadoria na Guia de Importação/ Licença de importação, logo, configura-se a infração do art 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro/85. Não se aplicando ao caso, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Portanto, o erro do importador descaracterizou a operação originalmente licenciada, ainda mais porque as mercadorias efetivamente importadas são substancialmente distintas das declaradas (e licenciadas). Esta distinção é tão profunda que as mercadorias sequer são classificadas no mesmo capítulo da TEC, pois, no campo da Química, há grande diferença entre compostos com constituições químicas definidas (capítulo 29) e compostos com constituições químicas indefinidas (capítulo 38). Além disso, produtos dos tipos utilizados na indústria do papel também são classificados em posições diferentes dos demais, indicando a existência de características próprias, distintas dos demais para fins de classificação fiscal

Por tudo que foi exposto, afasto preliminares suscitadas e no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 10074.000225/2005-79
Acórdão n.º **3802-002.375**

S3-TE02
Fl. 260

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA